

TC 029.715/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA (CNPJ 06.054.266/0001-01).

Responsável: Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012 e Sr. Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013-2016.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012 e do Sr. Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528 (peça 2, p. 21-26), celebrado entre a Funasa e o Município de Cajapió/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD. A vigência do convênio foi de 21/12/2011 a 21/12/2013.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 21-26) foi previsto um total de R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, sem contrapartida municipal, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 2, p. 25).
3. O convênio teve por objeto a construção de 800 módulos sanitários tipo 2, compostos de vaso sanitário, chuveiro, lavatório, descarga, tanque séptico com fossa e sumidouro, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 18-19).
4. A Funasa transferiu a primeira parcela dos recursos do convênio através da ordem bancária 2012OB802454, de 16/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 2, p. 46).
5. A vigência do convênio foi prorrogada uma única vez, conforme 1º Termo Aditivo (peça 2, p. 55), em razão de atraso no repasse dos recursos do convênio, com término em 21/12/2014.
6. Conforme despacho datado de 17/4/2015 (peça 2, p. 58), apontou-se que as obras não haviam sido iniciadas, mesmo após 3 anos da liberação dos recursos. Notificou-se então os responsáveis a apresentarem a prestação de contas, por meio das Notificações 580/2015 (peça 2, p. 63-64), 62/2016 (peça 2, p. 67-68) e 63/2016 (peça 2, p. 69-70 e 76-77).
7. A Funasa realizou visita ao município, conforme Relatório de Visita Técnica – RVT, datado de 11/8/2016 (peça 2, p. 84), onde confirmou-se que as obras sequer haviam sido iniciadas, apontando execução de 0%.
8. Por meio do Parecer Técnico 70/2016 (peça 2, p. 86-87), a Funasa reprovou o valor de R\$ 250.000,00, repassado ao município, responsabilizando o Sr. Francisco Xavier Silva Neto pela omissão do dever de prestar contas e o Sr. Raimundo Nonato Silva por não adotar medidas de resguardo

ao patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

9. Os responsáveis foram novamente notificados por meio das Notificações 217 e 218/2018 (peça 2, p. 91-97), desta feita para ressarcimento do dano apurado. Em razão do silêncio dos responsáveis, autuou-se o procedimento desta tomada de contas especial.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 113-118) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 250.000,00, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos da primeira parcela do convênio, com responsabilização solidária do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012 com o Sr. Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013-2016.

11. O Relatório de Auditoria 498/2018, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 4-11) concluíram pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 12/2/2010 e a responsável notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 16/4/2012, portanto, há menos de 10 anos.

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, constam os seguintes processos sob responsabilidade dos agentes arrolados nesta TCE:

Responsável	Processos
Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49)	027.065/2018-9 e 034.497/2014-5
Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72)	004.145/2018-6, 012.121/2018-5 e 027.065/2018-9

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528 (peça 2, p. 21-26), no valor de R\$ 250.000,00.

17. Em visita realizada ao município em 1/8/2016, acompanhada do Sr. Raimundo Nonato da Silva, comprovou-se que as obras não haviam sido iniciadas, conforme RVT (peça 2, p. 84), configurando inexecução total do objeto. Presente à visita técnica, o Sr. Raimundo Nonato da Silva informou que seu antecessor, Sr. Francisco Xavier Silva Neto, não havia executado as obras, conforme apontado no item 3 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 113).

18. Regularmente notificados a apresentarem a prestação de contas e, posteriormente, a ressarcirem o dano apurado, os responsáveis mantiveram-se silentes, motivando assim a instauração da presente TCE.

19. Os recursos foram transferidos ao município em 16/4/2012, portanto, na gestão do Sr.

Francisco Xavier Silva Neto, que teve quase oito meses para iniciar a execução das obras. Por sua vez, o período de execução do convênio se estendeu até 21/12/2014, adentrando a gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva. O prazo para apresentação da prestação de contas final (20/1/2015) se deu em sua gestão. Mesmo sendo notificado em 17/4/2015 (peça 2, p. 63-64), este não apresentou a prestação de contas final, nem tampouco adotou qualquer medida para resguardar o patrimônio público.

20. A ausência de manifestação por parte dos responsáveis não permite que saibamos se o Sr. Francisco Xavier Silva Neto deixou algum saldo na conta do convênio ao término de seu mandato e mesmo se tais recursos ainda se encontram na referida conta. A precisa responsabilização neste processo carece dessa informação que pode ser obtida por meio de diligência ao Banco do Brasil. Dessa forma, entendemos pertinente diligenciar aquele Banco previamente à realização de citações e/ou audiências.

CONCLUSÃO

21. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização dos responsáveis e do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização da diligência tratada no item anterior.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil S.A no Estado do Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os extratos bancários completos, desde a abertura da conta, com as respectivas aplicações financeiras, da conta corrente 34.170-3, da Agência 0566, em nome do Município de Cajapió (CNPJ 06.054.266/0001-01), destinada à movimentação dos recursos públicos inerentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o referido município, informando ainda a existência do saldo atualizado na referida conta.

Secex-TCE, em 24/9/2018.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3